

**O ABOLICIONISMO PENAL EM ANGELA DAVIS: RAÇA, GÊNERO E CLASSE**  
*PENAL ABOLITION IN ANGELA DAVIS: RACE, GENDER AND CLASS*

Pedro Gustavo Cavalcanti Soares<sup>1</sup>  
José Carlos da Silva Filho<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto teórico analisar o Abolicionismo Penal sob a perspectiva de Angela Davis. Para isso, apresentamos uma breve explanação sobre a criminologia crítica e seus fundamentos nas Teorias Marxistas, para que se possa adentrar nos fundamentos teóricos de Davis, que são pautados em questões referentes a raça, classe e gênero. Busca-se estabelecer um diálogo entre a perspectiva de Davis e a de Louk Hulsman, como também entre a de historiadores e sociólogos. Por fim, procura-se mostrar as alternativas ao sistema penal vigente e as ações afirmativas que precisam ser feitas para se chegar a esse objetivo, dada a urgência da superação desse sistema.

**Palavras-Chave:** Abolicionismo Penal; Raça; Gênero; Classe; Angela Davis

**ABSTRACT**

The present paper has as its theoretical object analysis of Penal Abolitionism from the perspective of Angela Davis. For this, we present a brief explanation of critical criminology and its foundations in Marxist Theories, so that one can get into Davis' theoretical foundations, which are based on issues related to race, class and gender. It seeks to establish a dialogue between the perspective of Davis and that of Louk Hulsman, as well as that of historians and sociologists. Finally, it seeks to show how alternatives to the current penal system and how affirmative actions need to be taken to reach this objective, given the urgency of overcoming this system.

**Keywords:** Penal Abolitionism; Race, Gender; Class; Angela Davis.

**INTRODUÇÃO**

A sociedade enfrenta grandes desafios ao lidar com o racismo, o sexismo e as discriminações referentes a classe. Angela Davis, filósofa norte-americana, relaciona esses temas com o sistema penal, reivindicando a necessidade da aplicação do abolicionismo penal, que é uma teoria criminológica crítica, que propõe a extinção do sistema penal vigente.

Mas, afinal, qual a importância de se estudar o abolicionismo penal, sobretudo sob a perspectiva de Angela Davis? A nossa sociedade é construída em torno de relações sociais que estruturam suas instituições políticas de acordo com seus valores e necessidades sociopolíticas e econômicas. A sociedade contemporânea ainda enfrenta os males de um racismo estrutural que vem se econômicas. A sociedade contemporânea ainda enfrenta os males de um racismo estrutural que vem se desdobrando desde o período escravocrata. Além do racismo, nossa sociedade é indiscutivelmente machista e controlada pela burguesia, que por sua vez deseja eliminar aqueles que não possuem utilidade a esse sistema.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, com estágio doutoral na Durham University (Inglaterra). Professor da Graduação em Relações Internacionais da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

<sup>2</sup> Advogado e Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniFBV.

Essas mazelas sociais desaguam no sistema penal, que nada mais é que uma ferramenta estatal de controle social, e suas principais vítimas são os marginalizados. Angela Davis, portanto, propõe um debate abolicionista focado nessas relações, porque não se pode superar o atual sistema se não conhecermos as causas que o fazem ser assim, e qual o real motivo de sua existência. O debate proposto por Davis é uma nova forma de olharmos para o sistema penal, capaz de nos fazer reavaliar sua necessidade de existência e compreendermos que as desigualdades sociais fomentam esse sistema que vem aprisionando, matando e sufocando aqueles que estão à margem da sociedade.

O Abolicionismo Penal se desdobra em diversos aspectos que conversam entre si, sejam eles políticos, econômicos ou sociais e por isso sua discussão vem de criminólogos, sociólogos, filósofos e historiadores. Nossa sociedade vem construindo e fortificando um sistema punitivista desigual que perpetua o controle social e a limpeza étnica. Exemplos como o Brasil e Estados Unidos, possuem uma política criminal altamente punitiva, onde os interesses do capital se sobrepõe a dignidade dos indivíduos, massacrando os mais vulneráveis. Esses fatos fortificam a importância do debate abolicionista. O sistema punitivo a que se está acostumado é ineficaz e cruel, necessitando ser reavaliado e conseqüentemente superado. Dessa forma, este trabalho se propõe a explicar as diferentes noções dentro do Abolicionismo Penal, para que se possa discutir o assunto frente a sua grande importância, principalmente para aqueles que são afetados pela constante ação de vigiar e punir do Estado, onde em sua grande maioria os mais afetados são negros, jovens e pobres. Por isso, destacar a visão de Angela Davis sobre o assunto é tão importante, já que uma mulher negra que sofreu perseguições políticas e lidou diretamente com o sistema penal entenderá do assunto sob uma perspectiva mais próxima da realidade.

Esse artigo pretende analisar e discutir a perspectiva de Angela Davis, sobre a necessidade de aplicação do abolicionismo penal, e por conseqüência a superação do sistema vigente, discutindo as políticas punitivas do Estado e evidenciando as fragilidades e a ineficácia do atual sistema. Além disso, pretende-se indicar as instituições que fazem parte do sistema punitivo, e de que maneira o Direito contribuiu para a manutenção do sistema punitivo. Para isso, também irá se destacar os pontos históricos que corroboram para a formação do sistema punitivo estatal como o conhecemos hoje e examinar possíveis alternativas dentro do Abolicionismo Penal para a total destruição do sistema punitivo.

Para a elaboração do presente trabalho, foi usado dois tipos de metodologia, sendo a primeira do tipo Teórico, utilizando de uma pesquisa bibliográfica de livros, artigos e embasamentos teóricos para explicar as questões levantadas por Angela Davis. Elaborando o trabalho por meio de pesquisa explicativa, objetivando identificar os elementos que definem tal fenômeno. Também foi usado o Método Histórico, uma vez que, para que se compreenda as problemáticas do presente, se faz necessário um estudo dos fatos históricos. Isso significa avaliar os fatores sociais, econômicos e políticos que impulsionaram a criação do sistema penal vigente e porque a teoria abolicionista se contrapõe a ele. É por meio do Método Histórico que se completa as lacunas dos acontecimentos e eventos históricos e permitem uma maior compreensão do problema. Aqui se fará um estudo sobre as relações de opressão do Estado perante os marginalizados, principalmente a população afro-americana, indo desde a escravidão até o encarceramento em massa.

Dessa forma, o artigo irá explicar sobre a Criminologia Crítica Marxista, linha teórica que influenciou Angela Davis, ressaltando seu teor crítico e revolucionário, e de que maneira a o sistema penal se fundamenta nas lutas de classe, sendo controlado pela classe dominante, lhe servindo de instrumento de dominação social.

Depois, será desenvolvido o pensamento de Angela Davis explicando o que é o abolicionismo penal, dando noções gerais, e explicando como o Estado encontra maneiras de

legitimar o cárcere. Além disso, se explicará como o sistema penal é diferente para negros, mulheres e pobres, sendo esses os mais vulneráveis ao cárcere e a todo o complexo industrial-prisional.

O estudo dos eventos históricos é essencial para compreender os fundamentos e a formação do sistema penal, e porque ele é estruturalmente racista e machista, além de vitimar os mais pobres. Para isso, se explicará a formação do sistema penal no mundo e no Brasil, além de falar dos elementos basilares da estrutura racista do sistema penal, sendo eles a escravidão, o encarceramento em massa e a guerra às drogas.

Por fim, será explicado as alternativas abolicionistas, e de que maneira devemos operar para substituir esse sistema cruel, encontrando soluções mais eficazes e justas de lidar com os delitos, substituindo o cárcere. Para isso é proposto algumas ações afirmativas do Estado, com uma maior atuação do Direito Civil e Administrativo.

## **1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA MARXISTA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE ANGELA DAVIS**

Karl Marx e Friedrich Engels são os principais intelectuais que servem de base ao Marxismo, e suas teorias inspiraram e ainda inspiram movimentos políticos e sociais ao redor do mundo. Suas posturas puramente revolucionárias trazem incomodo principalmente aos que desejam manter as estruturas da ordem social intactas.

A obra de Karl Marx e Engels não surge ao acaso, mas sim como produto de um contexto sociopolítico bem definido, sendo uma provocação e uma resposta aos problemas criados pela burguesia e coloca a massa, a classe operária, como a resposta para a solução desses problemas (NETTO, 1994).

Marx e Engels apresentam aos seus leitores uma perspectiva revolucionária e radical, sendo a base das teorias marxiana críticas ao status quo da sociedade capitalista. Não existe apenas uma preocupação em constatar fatos, mas entender que esses fatos são frutos de um processo que precisa ter significação e sentido. Sendo assim, a obra de Marx é intrinsecamente ligada as transformações sociais desde as suas bases (NETTO, 1994).

Antes de tudo, é preciso entender as diferenças entre aquilo que é Marxista e Marxiano. O pensamento Marxiano é o estudo sobre tudo que é vindo do próprio Karl Marx. Tudo que for relativo a suas próprias obras, são vindos da linha marxiana. Quanto ao pensamento Marxista, está relacionado aquilo que é desenvolvido com base nas obras de Marx. Dessa forma, a criminologia crítica a que irei me propor a falar não vem de uma linha marxiana, e sim marxistas, pois foi desenvolvida por filósofos, juristas e sociólogos que desenvolvem o seu trabalho com base nas obras de Karl Marx.

O marxismo é profundamente ligado a relações políticas, e sua repercussão foi além dos meios acadêmicos. É fundamental entender que Marx e todas teorias que derivam de seus trabalhos são profundamente críticas e não se satisfazem com observar e entender as relações sociais (HOBSBAWM, 2011).

Essa necessidade de Karl Marx com a transformação do mundo é o centro de suas obras, que tem um caráter puramente revolucionário e combativo as diversas formas de exploração do homem pelo homem. Suas intenções em mudar o mundo com suas obras e estudos ficam explícitas quando Marx (1888, p.2) diz: “os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo.

Portanto, para compreender as teorias levantadas por Angela Davis, é fundamental que compreendamos seus fundamentos marxistas e pautados em uma criminologia crítica. Davis, como mulher, negra, marxista e que já lidou diretamente com o sistema penal, possuiu uma propriedade única para falar sobre tais assuntos, porque seu conhecimento vai além dos muros acadêmicos e se relaciona de maneira muito íntima com os problemas da sociedade capitalista. Ela não é apenas uma filósofa, mas também é uma grande representação da luta antirracista na sociedade contemporânea e seus trabalhos continuam a moldar o pensamento de todos aqueles que buscam em seus textos e livros uma nova forma de compreender o mundo e suas relações com o racismo, o sexismo e o capitalismo.

A Criminologia Crítica surge das teorias marxistas e vem para transgredir a sociologia criminal liberal e põe no conflito social a explicação dos processos de criminalização das classes sociais mais pobres, que costumam ser as principais vítimas do sistema penal em função de atender aos interesses da classe social dominante. A Criminologia crítica adota um método histórico-analítico para observar os fenômenos criminais, podendo adotar noções macrosociológicas, que vão lidar com as desigualdades sociais provocadas pelo sistema econômico vigente, ou pode atorar noções microsociológicas, que vão tratar do Etiquetamento social (LOPES, 2002).

A Criminologia Crítica pode ser dividida entre liberal e radical. De uma forma geral, os de linha liberal propõe uma reforma dentro do sistema penal, sem discutir as relações sociais, políticas e econômicas que envolvem esse sistema. Enquanto os de linha radical não desejam a reforma, mas a total transgressão do sistema punitivo, estudando dos os aspectos que possam se relacionar com a formação e manutenção do sistema penal (LEMOS, 2013).

É importante ressaltar que a criminologia crítica adota uma série de ideias diversas, porém que podem ser complementares, e que tem em comum a busca pela transgressão, parcial ou total, da perspectiva criminológica vigente (LOPES, 2002).

O conflito social, estruturado nas relações de um poder político e econômico, fortificado a tal maneira que é inalcançável pelas classes sociais subalternas, a estes só restam a subserviência e submissão aos abusos desse poder. Essas relações de classe conflituosas geram o que entendemos por crime, sendo ele uma consequência histórica das explorações do proletariado (LOPES, 2002).

Karl Marx acredita que o radicalismo é observar as origens dos problemas como fruto das relações sociais, dessa forma, para estudar o crime como fenômeno social, é necessário que se entenda a relação do homem com a sociedade (LOPES, 2002).

Estudar o crime é entender a divisão provocada pela estrutura econômica, além de compreender as relações de produção e as estruturas de controle sociais mantidas pelas forças políticas e jurídicas, que vão definir que comportamentos são opostos as relações capitalistas. Nessas estruturas de controle social vamos observar o crime sendo uma ferramenta na manutenção e proteção dos interesses da burguesia (LOPES, 2002).

Marx afirma que o Direito é uma instituição forte, que está a serviço das relações produtivas, e dessa forma atua servindo a esses interesses. A criminologia crítica tem o Direito como uma força controladora das relações de trabalho e crime. O Direito, portanto, seria um conglomerado de forças que serve ao Estado Burguês (LOPES, 2002).

O Direito, bem com a justiça penal, administra aqueles que são entendidos como criminosos, não portando nenhum recurso realmente capaz de enfrentar o crime, e sua serventia está em escolher aqueles, dentro do proletariado, servirão como objeto dessa relação de controle social com base no encarceramento. O que se entende por crime é resultado dos alinhamentos ideológicos com as classes dominantes, que cria naqueles que são indesejáveis e descartáveis nas relações produtivas a figura do criminoso (LOPES, 2002).

O Direito Penal é pautado pela defesa de bens a que ele foi criado para proteger, e coloca barreiras protetivas que separam a instituição do crime daqueles que são das classes dominantes, e

por isso as penas ficam restritas as economicamente vulneráveis e marginalizados por questões referentes a raça ou a gênero (LOPES, 2002).

O Direito como instrumento de opressão serve para resguardar as estruturas capitalistas e garantir a sua existência, que é regularmente ameaça por suas próprias incoerências, pois é indissociável ao sistema capitalista sua relação com as crises, que são cíclicas. A manutenção e conservação da ordem social precisa de uma instituição forte e solidificada, que possui legitimidade perante a sociedade, inclusive daqueles que são subjugados por essas mesmas instituições. (LOPES, 2002). O capitalismo possui a habilidade de ressignificar relações e funções das instituições políticas e econômicas, fazendo que a sociedade acredite que essas mesmas instituições sempre existiram e que sempre possuíram as mesmas bases estruturantes. Nesse sentido, é comum que muitos acreditem que a prisão como resultado indiscutível de ato delituoso sempre existiu, e que deverá continuar existindo da mesma forma. Por isso, compreender a história da formação da nossa sociedade é fundamental para sabermos como chegamos ao estado atual e por quais motivos essas instituições, penas, concepções sobre crime existem e a quem elas servem (LOPES, 2002).

Karl Marx entende que o Estado é como um grupo especializado em administrar os interesses e desejos da burguesia, se portando de maneira parcial e autoritária, atendendo a interesses puramente econômicos. O Estado, representado pelo legislativo, propositalmente destina determinados crimes aos marginalizados, atrás de um processo de criminalização da pobreza. Marx sempre destaca que o Direito burguês está destinado a proteger a propriedade privada, e para isso fará o que for necessário através de ações coercitivas que geralmente acabam no encarceramento (LOPES, 2002).

Existe uma ideologia que esconde e naturaliza a exploração do homem pelo homem. Essa ideologia desenvolve uma mentira que é espalhada pela burguesia entre a sociedade, as convencendo a confiar e proteger essas relações exploratórias e suas ferramentas estatais que garantem a manutenção do sistema tal como ele é. Nisso, entre o sistema penal que é autoritário e predatório, fazendo a ideia de democracia se diluir, pois, na democracia burguesa apenas os interesses da classe dominante são defendidos. Se observarmos os princípios que estruturam essa democracia, como a liberdade e igualdade, são apenas instrumentos legais e ideológicos existentes apenas na teoria. Assim, o marxismo acredita em uma luta de classes que vai além de questões econômicas, mas atinge os mais diversos aspectos da exploração humana, seja ela representada no cárcere ou não. A luta de classes, portanto, é a forma de enfrentamento ao elitismo, a repressão e a sistema capitalista em si (ARAUJO, 2015).

A Era do Capital, que corresponde aos anos de 1789 a 1848, foi a época de ascensão da burguesia, também podendo ser visto como o momento que se solidificou a dominação de classe moderna. Essa época ficou conhecida por revoluções econômicas, com as mudanças industriais e pelas revoluções políticas, com destaque a Revolução Francesa. Esse período de grandes mudanças sociais foi definido pelo pensamento iluminista burguês, que dentro do Direito Penal terá em Cesare Beccaria, criador da Escola Clássica de Direito Penal, o seu principal representante. É também o período em que o capitalismo é visto como o modo produtivo mais eficiente, fazendo com que os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade, se diluam em um discurso ideológico totalmente desconexo da realidade social daquele momento histórico. É a partir desse momento que começam a surgir as correntes socialistas utópicas que buscam romper com os ideais iluministas burgueses (ARAUJO, 2015).

O processo de industrialização da economia criou um número significativo de desempregados, que para Marx seria um exército industrial de reserva. Esse exército industrial de reserva é fruto do acúmulo de capital, que apesar de exigir um aumento produtivo para esse acúmulo, cria ferramentas automatizadas para realizarem esse serviço. A Revolução Industrial vem

para substituir os trabalhadores por máquinas naquilo que for possível, pois máquinas custam menos e produzem mais, e por isso esse exército de reserva é resultado do acúmulo de capital. Porém, a resposta para o que o Estado deveria fazer com esses indivíduos que agora estavam fora do mercado de trabalho se encontra no sistema penal (ARAUJO, 2015).

Entender esses desenvolver histórico dos fatos, esclarece o papel que o Direito Penal tem a desempenhar na sociedade capitalista. Com a consolidação do capitalismo em um âmbito mundial e como consequência disso o aumento da miséria, o Direito Penal seria o instrumento perfeito, e cada vez mais desenvolvido e eficaz ao que se propunha, para fazer o controle social daqueles que estavam à margem da sociedade e por isso não atendem aos interesses da burguesia e do capital (ARAUJO, 2015).

Nesse sentido chegamos aos conceitos de encarceramentos contemporâneos, que usam de conceitos relacionados a reeducação e ressocialização, para fundamentar a sua existência e afastar dos olhos das massas a sua real função de criminalizar os marginalizados, seja por questões raciais, econômicas ou sociais. É para afastar dos olhos das classes mais ricas a visão dos miseráveis que estão nas ruas fadados a uma existência marcada pela pobreza e pela negligência estatal. Dessa maneira, percebe-se que o capitalismo e suas relações políticas construíram as teorias e discursos criminológicos com uma narrativa mentirosa de enfrentamento ao crime (ARAUJO, 2015).

A história da humanidade é uma constante luta de classes, seja entre homens livres e escravos, monarcas e súditos ou burguesia e proletário. Os opressores e os oprimidos estão em uma constante luta, algumas vezes essa luta é clara, outras vezes está tão intrínseca a nossa sociedade que não a percebemos. O fato é que todas essas lutas culminam em revoluções que mudam a ordem social (MARX; ENGELS, 2008). A luta abolicionista, portanto, não é uma utopia sem chances de aplicabilidade real, mas é uma ação revolucionária que como todas as outras que romperam com as convenções sociais é dita como uma fantasia.

## **2. CRÍTICA AO ABOLICIONISMO PENAL**

Professora e filósofa estadunidense, Angela Davis possui um histórico de lutas pelos direitos das mulheres, contra o racismo e as desigualdades sociais, bem como a luta contra o sistema penal tal como ele é hoje. Davis foi integrante dos Panteras Negras e do Partido Comunista dos Estados Unidos, sofreu perseguição política e chegou a ser presa. Em suas obras, sempre associa o sistema penal com questões relativas a raça, gênero e classe, destacando que são, dessa forma, elementos estruturantes das prisões.

É importante destacar que este trabalho não escolhe de maneira aleatória Angela Davis como uma das principais expoentes do Abolicionismo Penal. A sua luta abolicionista usa como referência o sistema penal dos Estados Unidos, e este por sua vez possui muitas semelhanças ao sistema brasileiro, que também estrutura o seu sistema com base em questões de raça, classe e gênero. O debate sobre o abolicionismo penal envolve assuntos relacionados aos direitos humanos, a segurança pública, política de drogas, o sistema político e o Direito em si.

A pena de morte já é encarada como algo desnecessário ao sistema penal, encontrando-se abolida de diversos países. Para muitos, é plenamente possível imaginar a aplicação de penas que não sejam a de morte, contudo, idealizar uma sociedade sem a prisão parece inimaginável para a coletividade. Ainda que não sejam recentes, e estão ligados ao próprio surgimento das prisões, os movimentos autointitulados “antiprisionais” costumam defender uma postura reformista, ou seja, desejam a melhoria de determinados aspectos do sistema. Para esses, a abolição das prisões também

é vista como algo impossível, pois a ordem social depende desse sistema para ser mantida (DAVIS, 2018).

A prisão é vista com naturalidade, sendo um aspecto comum a vida em sociedade. Porém, existe uma forte resistência em lidar com a realidade das prisões, evitando pensar o que acontece dentro delas. Acontece uma contradição nisso, fazendo com que as prisões estejam presentes em nossas vidas e ao mesmo tempo não estejam, é uma percepção ideológica que muda nossa forma de compreender a sociedade. É entender que a prisão é algo natural, mas não desejar de forma alguma ser preso, já que o encarceramento é percebido como algo muito ruim. É acreditar que a prisão não é destinada para nós (DAVIS, 2018).

Louk Hulsman, criminólogo holandês, foi um dos responsáveis por desenvolver a teoria do abolicionismo penal, em especial na sua obra *Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão*. Segundo ele, existe uma ideia de que o sistema penal é necessário para a proteção social, e sua destruição abriria espaço para o cometimento de crimes sem a devida punição, uma expansão da impunidade. Ou seja, um desequilíbrio na ordem social. Contudo, apesar da percepção do coletivo, os crimes violentos apresentam apenas uma pequena parcela dos crimes cometidos. Além de que, essa noção de proteção teoricamente causada pela existência do sistema penal vigente não tem nenhum tipo de respaldo científico. Hulsman defende que não se pode justificar a existência desse sistema com opiniões baseadas no senso comum, pois é evidente que cientificamente falando não há nenhum tipo de comprovação que a extinção desse sistema vá provocar o caos social. É habitual, também, que se acredite que a abolição do sistema penal desencadearia uma séria de vinganças, o que é normal, pois temos a necessidade de nos sentirmos protegidos, mas esse sistema não nos garante nenhum tipo de proteção. Ele não possui um caráter reparador e preventivo, e sim punitivo. E a punição, definitivamente, não é uma forma eficaz de proteção social. Existem, portanto, mecanismos mais eficientes, baratos e adequados para responsabilizar aqueles que cometeram algum tipo de delito (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

O encarceramento não produz resultados satisfatórios que justifiquem a sua existência, causando apenas sofrimento ao preso e a sua família, e dentro de um panorama social, também não traz nenhum tipo de benefício (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

A prisão torna um grande depósito de tudo aquilo que é indesejável. É a maneira que o Estado encontra de não precisar lidar com os reais problemas dessas comunidades. É o Estado se afastando da responsabilidade de resolver os problemas criados por ele mesmo, e muitos deles são criados provocados pelo racismo, misoginia e pelo capitalismo (DAVIS, 2018).

O sistema econômico no qual estamos inseridos é um dos responsáveis pela expansão das prisões, que crescem de maneira desordenada desde a década de 1980, durante o governo de Ronald Reagan. É comum que grandes empresas se retirem de países que possuam força de trabalho sindicalizada, já que esses trabalhadores costumam possuir maiores direitos e uma melhor remuneração, e busquem países com mão de obra barata. A saída dessas grandes empresas resulta em um grande desequilíbrio econômico nas comunidades aonde estavam inseridas, já que provocam o desemprego e afetam o sistema educacional e todos os demais serviços básicos. Esses indivíduos que agora se encontram desamparados são encarcerados com mais facilidade. É a reafirmação de que as prisões são a maneira do Estado lidar com problemas que ele não tem interesse em resolver (DAVIS, 2018).

Esse mesmo sistema capitalista que contribuiu para o aprisionamento, lucra com um sistema que cuida da gestão das prisões estadunidenses. É evidente que o constante crescimento da população carcerária é visto com bons olhos pelas grandes corporações, que não estão preocupadas com os indivíduos que ali estão, mas como eles podem gerar lucro. Ao mesmo tempo que lucram, devoram a riqueza social, e isso dá as condições ideais para o encarceramento. É um processo cíclico, perverso e extremamente lucrativo (DAVIS, 2018).

Se nota que nos últimos anos há uma maior ênfase a críticas, no cenário político, quanto a constante construção de complexos prisionais, bem como são debatidos com mais frequência uma reforma no sistema prisional. Contudo, essa discussão tem restringido o problema apenas a reforma prisional, ainda que seja importante a existência dessas reformas, já que podem promover um sistema que impediria a existência abusos sexuais, por exemplo. As discussões sobre reformas no sistema levam a acreditar que não há alternativas as prisões. Discussões sobre o desencarceramento, que deveriam ser imediatas dada a sua urgência, ficam completamente esquecidas. É fundamental pensar o problema de maneira mais ampla, debatendo a descriminalização das drogas, e repensar o sistema de justiça para que ele deixe de ter uma postura punitiva, e passe a ser reparadora. A discussão não pode ignorar os fatores econômicos e sociais que levam esses indivíduos ao cárcere, e o porquê de em sua maioria serem negros e jovens. É crucial repensar uma justiça que tem na prisão a principal forma de lidar com questões criminais (DAVIS, 2018).

## **2.1 Estado, Justiça e a Legitimação do Cárcere**

O sistema penal, tal como é hoje, depende de uma estrutura que garanta o seu funcionamento e manutenção. Esse sistema deveria proporcionar as garantias básicas aos que estão submetidos a ele. Apenas no acaso excepcional, o sistema penal nunca funciona com base nos princípios que o legitimam. Há uma contradição entre o sistema e esses princípios, pois sua existência não se faria possível se esses mesmos princípios fossem respeitados. Não há dignidade humana no cárcere, o aprisionamento e isolamento do indivíduo são incompatíveis com esse princípio. O Direito Penal, bem como o Processo Penal, para a maioria das pessoas, não garante nenhum tipo de proteção e servem para dar legitimidade ao sistema penal (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

A justiça penal é burocrática, com a divisão, em diversas esferas, de serviços a serem prestados para esse sistema. A burocratização impede que a justiça penal tenha uma relação humanizada com aqueles que por ela são julgados. Esse distanciamento entre os encarcerados e os “burocratas anônimos” provoca a desumanização do processo, pois esses ditos “burocratas anônimos” desempenham, em sua maioria, papéis muito pequenos e isso impede que percebam o real impacto que seu trabalho tem sobre a vida do encarcerado. Esses agentes podem ser juízes, promotores e até mesmo a força policial. Toda essa sistemática reforça a perversidade do sistema penal, que se estrutura de tal forma, que impede a reflexão e o questionamento até mesmo daqueles que participam do processo (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

O distanciamento entre os que encarceram e os que estão encarcerados começa desde os políticos, que nunca demonstram interesse de conhecer a realidade do sistema penal. Bem como os juízes, esses por sua vez, em sua formação não são instruídos a compreenderem o impacto que o crime e a pena têm sobre a vida dos indivíduos, distorcendo qualquer compreensão do que realmente seria a justiça e qual a real finalidade do cárcere. Além disso, o distanciamento também é provocado pelas mazelas sociais que separam aqueles que julgam dos que são julgados, assim o sistema penal evidencia e reforça as desigualdades sociais (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

A política pode ser usada como meio de negociação de conflitos e apaziguamento das diferenças, afim de criar um estado de bem-estar social. Mas também pode usar de meios coercitivos para reprimir, explorar e exterminar aqueles que são tidos como indesejáveis. Essas

políticas são legitimadas pela sociedade civil, que dentro da nossa democracia burguesa, acreditam estarem defendendo os interesses da coletividade.

Angela Davis diz que, existe um contrato social, onde é mais vantajoso ser branco, em detrimento as pessoas negras. A aceitação e legitimação do cárcere é feita porque a pena é aplicada principalmente aos negros, assim, é comum que se aceite essa noção punitivista, porque ela só afetaria as minorias sociais, ou seja o outro. Além disso, o completo industrial-prisional serviria para a dominação das minorias, afim de as enquadrar dentro dos padrões civilizatórios estabelecidos pela maioria branca (DAVIS, 2019).

O Direito, bem com seu discurso jurídico, funciona com um transmissor de ideologias que garantem a manutenção das formas de opressão. Existe, dentro do Direito, uma percepção de que as ações judiciais e as normas jurídicas se resumem a procedimentos formais pautados por leis. Contudo, as leis pelas quais essas ações jurídicas são reguladas advém de jogos políticos entre grupos sociais que detém forças distintas dentro do processo político. O Direito, então, também funciona como um meio legitimador da opressão dos mais vulneráveis (MOREIRA, 2016).

Existe um imaginário onde as prisões são locais que guardam e afastam os indesejáveis, violentos e perigosos, e lá e somente lá, seria capaz de garantir que esses indivíduos não afetem a ordem social e não ponham os demais em perigo. É ampliado o distanciamento entre aqueles que não estão encarcerados, daqueles que estão. Isso esclarece o porquê da aceitação das prisões, e sua postura excludente e punitiva. Contudo, Hulsman acredita que quando a nossa sociedade perceber o que realmente é e como funciona o nosso sistema penal, haverá uma consciência coletiva que desejará e lutará pela sua abolição (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

## **2.2 Raça, Classe e Gênero no Cárcere**

Angela Davis, ao longo de sua trajetória política e acadêmica, sempre se dedicou as questões referentes a raça. O Estados Unidos, com um longo período escravista, ainda carrega as marcas e os reflexos dessa época. O Sistema Carcerário seria um espelho das ações racistas e exclusivas da nossa sociedade.

O cárcere então serviria como uma forma de aprisionar, reprimir e excluir os negros da sociedade americana. As diferenças nos tratamentos entre brancos e negros se estende dentro de toda a fase processual, inclusive com a aplicação de sentenças mais favoráveis. A raça e a classe seriam determinantes para o tipo de julgamento ao qual você estaria submetido. Davis entende que uma das manifestações dessa afirmativa seria a privação do direito de voto aos encarcerados, já que para ela, essa seria uma das maneiras de excluir definitivamente as pessoas negras do processo eleitoral. Nos Estados Unidos, sete estados não permitem que ex-presidiários votem, e outros sete estados impedem que ex-presidiários que cometeram determinados delitos votem. A aceitação dessa proibição tem sua origem na escravidão, quando os escravos não podiam votar, já que não eram vistos como cidadãos. A mesma lógica vem com os presidiários, que não poderiam votar por não serem cidadãos completos. Excluir uma determinada parcela da sociedade do direito ao voto é impedir o seu direito de manifestar suas opiniões políticas e de escolher aqueles que o podem representar para a construção de um Estado menos racistas e excludente (DAVIS, 2019).

O cárcere também gera a rotulação social, que cria uma marca permanente onde o negro é criminoso, o impedindo de reingressar na sociedade. Além disso, os negros têm sua mão de obra prisional explorada, em algo que não coincidentemente se relaciona a exploração escravagista. Davis observa, que o capital é extraído dos negros não apenas pela exploração do seu trabalho, mas por meio da retirada de riqueza social, que nunca retorna as comunidades negras, que sofrem ainda

mais com as mazelas sociais. O sistema penal também vincula um ciclo vicioso, perverso e racista, já que ele naturaliza as violências contra as minorias raciais, onde se estão presos é porque são criminosos, e se são criminosos é porque são negros, e se cometeram o crime merecem estar presos (DAVIS, 2019).

As relações de raça e classe não se aplicam apenas a realidade estadunidense que Angela Davis convive. No Brasil, a associação entre o sistema penal, principalmente o cárcere, e questões de raça e classe, são evidenciados por dados e relatórios feitos por múltiplos órgãos governamentais. De acordo com o levantamento feito pelo DEPEN, o crescimento da população carcerária mais que dobrou nos últimos 10 anos, sendo que mais de 64% é formada por negros. Menos de 1% tem graduação e mais de 89% não tem educação básica completa e em sua maioria estão entre 18 e 29 anos. Sabe-se também que 75% não possuem o ensino médio e menos de 1% tem ensino superior. 28% dos crimes são relacionados ao tráfico de drogas, sendo que 40% está encarcerado esperando julgamento. Ainda, segundo dados do Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ, possui a 3ª maior população carcerária do mundo, com um total 812.564 pessoas presas. E a tendência é que esse número suba nos próximos anos. Em 2018, o IPEA divulgou o Atlas da Violência, onde consta que os jovens entre 15 e 29 anos representam 48% dos óbitos por homicídio no Brasil, onde nos últimos 10 anos houve um aumento de 17,2% nos índices de homicídios entre jovens. Nesse período, os negros tiveram um aumento de 10% nas taxas de homicídios, enquanto os brancos tiveram uma diminuição de 12%. 71, a cada 100 vítimas de homicídios no Brasil, são negras.

Com uma população carcerária crescente em tudo o mundo, com o Brasil sendo a 3ª maior, Angela Davis questiona se continuaremos a ignorar todo um grupo marginalizado que tem a sua existência isolada, submetidos a relações violentas, com sérios reflexos em sua saúde mental. Uma pesquisa de 2003 indicava que era possível que tivesse o dobre de pessoas sofrendo de transtornos mentais nas instituições carcerárias estadunidenses, do que nos hospitais psiquiátricos. O cárcere então, não seria apenas uma ferramenta de dominação do Estado, mas um criador de mazelas sociais, que precisa ser destruído se quisermos construir uma sociedade mais equilibrada e justa (DAVIS, 2018).

Ainda pensando nas mazelas provocadas e evidenciadas pelo sistema penal, não se pode esquecer das mulheres, ainda que elas representam uma pequena parcela da população carcerária. Hoje, o sistema prisional recebe uma atenção maior dos meios de comunicação e está no centro de vários debates políticos, porém, as mulheres sempre são deixadas de lado dentro dessa discussão. As questões de gênero são umas das bases estruturadoras das políticas penais (DAVIS, 2018).

Davis destaca o quão difícil é convencer as pessoas, inclusive ativistas antiprisionais, a darem atenção as prisioneiras do sexo feminino. A mais comum justificativa seria sua proporção em relação ao número de prisioneiros do sexo masculino. Todavia, desde a década de 1980, com o processo de globalização e desindustrialização da economia dos EUA, bem como os desmontes de programas sociais, ocasionaram em um crescimento significativo no número de detentas. O sistema penal também age de formas diferentes de acordo com questões de gênero, sendo que historicamente as penalidades impostas as mulheres são diferentes da dos homens. Os delitos cometidos por homens são encarados com uma maior postura de normalidade, em contrapartida, as mulheres que cometem crimes são encaradas com mais ameaçadoras e perigosas para a sociedade (DAVIS, 2018).

É importante para entender as diferenças de gênero nas prisões, saber que no processo de construção do conceito punitivo por meio do aprisionamento, tal como temos hoje, as mulheres sempre tiveram um tratamento diferenciado com relação aos homens. Em sua maioria, as mulheres costumavam ser colocadas em instituições psiquiátricas, enquanto os “delinquentes” do sexo masculino eram encarcerados em unidades prisionais. Significa dizer que os homens eram vistos

como criminosos e as mulheres eram tidas como loucas. A importância de compreender esse quadro histórico, é que hoje dentro das unidades prisionais, as mulheres recebem de forma mais agressiva e ampla medicamentos psiquiátricos. Esses medicamentos não são ministrados afim de ajudar com os problemas das presas, mas sim que elas fiquem controladas (DAVIS, 2018).

Remontando a período escravistas, as punições atribuídas as mulheres negras também eram distintas das aplicadas aos escravos do sexo masculino. Os estupros eram recorrentes formas de punição as escravas, e que não coincidentemente está ligado aos constantes abusos sexuais cometidos pelos agentes penitenciários. Há uma idealização da hipersexualidade das presas e os delitos femininos tem um caráter sexual. Davis pontua que ainda hoje essa relação entre crime e sexualidade é racializada (DAVIS, 2018).

Angela Davis afirma que existe uma relação entre a punição estatal, que antes era imposta por meio de castigos físicos, e as agressões físicas sofridas pelas mulheres dentro do seu ambiente doméstico. Essa forma de punição continua a ser aplicada as mulheres dentro dos seus relacionamentos, mas isso nunca é tratado como algo conectado as punições estabelecidas pelo Estado (DAVIS, 2018).

Sempre existiu um tratamento diferenciado as mulheres, tanto quando a punição, como também me sua reforma como indivíduo. O homem dentro deste contexto perda suas liberdades e direitos, mas as mulheres não possuíam esses direitos dentro de nenhum contexto social. No início do processo de formação das penitenciárias, as mulheres ficavam em prisões masculinas, e nenhum tratamento direcionado a elas era feito. Os homens por meio do cárcere, refletiriam com a ajuda da religião e do trabalho para se redimirem e poderem se reintegrar à sociedade e assim recuperar os direitos e liberdades perdidas. Mas como poderiam as mulheres participarem desse sistema de salvação, se elas não eram detentoras desses direitos? As mulheres estariam então perdidas, já que não haviam violado as normas e transgredido o contrato social vigente, mas sim rompido com as próprias convenções da sua existência como mulher (DAVIS, 2018).

Com os reformadores, a forma de pensar o sistema carcerário mudou, e agora as mulheres possuíam penitenciárias próprias e um modelo de punição direcionado a elas. Encabeçados por Elizabeth Fry, reformista carcerária inglesa, as prisões passaram a ter um modelo arquitetônico que remontava a casas, e a reintegração feminina seria feita com base em ensinamentos domésticos, definindo a cada mulher os papéis sociais que elas deveriam desempenhar, fosse o de mãe ou de esposa. Esse novo regime tinha em seus pilares questões de raça e classe, pois o objetivo era direcionar mulheres pobres, principalmente as negras, ao trabalho doméstico, seja como empregada ou cozinheira das mulheres pertencentes as classes sociais mais altas (DAVIS, 2018). Nos Estados Unidos, o primeiro reformatório feminino foi instalado visando ensinar e treinar as mulheres para as funções domésticas, indicando quais os papéis de gênero eram adequados. A instituição era pensada para emular o ambiente doméstico, como cozinhas e até mesmo berçários para as detentas que tinham bebês (BELKNAP, 1996 apud DAVIS, 2018, p. 54).

As mulheres também sofreram com condenações maiores do que a de seus pares do sexo masculino, onde a justificativa se encontra na necessidade de reformar e treinar as mulheres para cumprirem seus papéis sociais. Não havia, portanto, nenhuma relação da duração da pena com o tipo de crime cometido. Lucia Zedner, jurista britânica, afirma que essa prática, de colocar as mulheres encarceradas por mais tempo que os homens, foi fortificada por um processo eugenista que desejava impedir que mulheres tidas como geneticamente inferiores tivessem contanto com a sociedade durante seus anos férteis (DAVIS, 2018).

Apenas no começo desse século, as penitenciárias femininas adotaram um modelo mais semelhante ao masculino, e agora a ideia de reabilitação foi sobreposta por um esquema de incapacitação da mulher. Com o tempo, os opositores radicais ao sistema prisional, também conhecidos como abolicionistas penais, começaram a compreender o sistema penal como um

instrumento de violência e opressão. Os movimentos pela liberação feminina, foram um dos responsáveis por colocar, por meio de campanhas, os direitos das mulheres encarceradas dentro do centro dos debates sobre o sistema penal (DAVIS, 2018).

Hoje, a maioria das mulheres encarceradas nos Estados Unidos são negras. É inegável os reflexos do período escravagista dentro da dinâmica dos presídios. Houve um aumento nas repressões dentro das prisões femininas, e na mesma medida que as punições com finalidades domésticas diminuíram, os abusos sexuais surgiram como um elemento de punição dentro das prisões. O estupro é uma forma de punição exclusiva as mulheres. A sexualização da vida no cárcere afeta principalmente as mulheres negras e latinas, onde sua figura passa por um processo criminalização que é relacionado a uma imagem hipersexualizada que tenta justificar os abusos que elas sofrem dentro das prisões. O abuso sexual é um tipo de punição constante, que as mulheres lidam, direta ou indiretamente, enquanto estão no cárcere (DAVIS, 2018).

O abuso sexual acaba sofrendo, nas palavras de Angela Davis, uma “institucionalização clandestina” por meio de uma das particularidades mais comuns as prisões, a revista íntima. Aqui o Estado legaliza, endossa, naturaliza e torna rotineiro uma forma de abuso sexual, deixando as mulheres ainda mais vulneráveis as coerções sexuais que sofrem dentro desse ambiente (DAVIS, 2018).

Angela Davis incentiva a reflexão do porquê a presença dessas formas de abuso e coerção são fundamentais para o debate sobre a abolição do sistema penal. É essencial entender que abolir o cárcere como a principal forma de punição passa pela compreensão de que o sistema penal continua a aplicar e validar concepções e práticas que fora das prisões são compreendidas como inaceitáveis. A misoginia, o racismo e as mais diversas formas de opressão das minorias vêm encontrando, ao longo dos anos, resistência e sendo combatidas, e apesar das evoluções, dentro das prisões, essas questões parecem se manter intocadas. Hoje, dentro do Estados Unidos, existe o que Davis chama de complexo industrial-prisional, que é a forma como o capitalismo encontrou de lucrar com o sistema penal, e essas empresas que administram os complexo industrial-prisional são responsáveis pelo constante crescimento do sistema prisional. Sendo assim, é importante observar de que maneira e porque essas empresas, bem como o Estado, estão interessadas em manter uma instituição que, nas palavras de Davis, “perpetua a violência contra a mulher” (DAVIS, 2018).

### **3. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENAL E CARCERÁRIO CONTEMPORÂNEA**

Até meados do século XVIII, o Direito Penal era formado por penais cruéis, sendo o conceito de privação de liberdade algo muito distante. Nesse período, o que havia era uma custódia temporária afim de que o acusado não fugisse e sofresse a sua pena. Ainda dentro desse século, as noções sobre privação de liberdade começaram a se expandir, se tornando cada vez mais comuns. A ideia é de que a prisão traria uma humanização para essas penas. Essas mudanças estão diretamente relacionadas as revoluções burguesas desse período, uma vez que as penas muitas vezes eram atribuídas pelos soberanos que não seguiam nenhuma linha de razoabilidade. A punição deixa de ser um espetáculo, com execuções em praça pública, e passa a ser reservada, com aplicação de penas proporcionais (FOUCAULT, 1999).

As ideias das penas proporcionais foram trazidas por Jeremy Bentham. Bentham via a prisão, não apenas como cárcere, mas como instituição reformadora do indivíduo. Segunda a sua visão, a prisão deveria ser um ambiente rígido e com péssima alimentação, porque isso mudaria o indivíduo, como um conceito de ressocialização. Com a queda da monarquia e a ascensão burguesa, as

atribuições para julgar e punir são redistribuídas, e começam a se aproximar do modelo que temos hoje (BENTHAM, 2019).

Ainda nesse século, começaram a formação do que seriam as penitenciárias. Usando a Europa como exemplo, suas prisões, como já dito anteriormente, possuíam caráter temporário. Com a reforma do conceito punitivo, essas prisões se mostraram obsoletas. Ela já não era temporária, mas a punição em si. No início do século XIX começam a surgir os primeiros presídios contemporâneos, muito semelhantes aos usados hoje. Esse sistema prisional é definido com o total encarceramento, sem contato com o mundo exterior, em celas individuais, em constante observação. Esse sistema ficou conhecido como “Filadélfia”, que foi o local onde esse modelo surgiu. Outros sistemas semelhantes a esse foram surgindo ao longo das décadas, apenas com mudanças pontuais que geralmente seguiam as particularidades dos locais onde estavam inseridos (SÁ, 1996).

Pouco tempo depois, em Nova York, surge um sistema onde a reclusão se dava apenas à noite, e durante o dia os presos trabalham e faziam suas refeições de forma coletiva. Ficou conhecido como o modelo de Aurburniano, onde qualquer tipo de comunicação entre os encarcerados era proibida (FOUCAULT, 1999).

Nas palavras de Foucault, a prisão de Aurburn deveria ser:

Um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições (FOUCAULT, 1999, p. 267).

Depois dos modelos estadunidenses se destacarem, parte das prisões europeias adotaram o modelo Filadélfia. Contudo, na Irlanda, surge um modelo híbrido, que juntou o modelo Filadélfia e o modelo de Aurburn. Nesse novo modelo existia um sistema de fases, passando desde a sua entrada na penitenciária até o momento da sua liberdade. Essas fases garantiam, ao longo do processo, uma liberdade mais ampla ao encarcerado (SÁ, 1996).

Se compreende, então, que a formação das penitenciárias ao redor do mundo passou por um longo processo de reformulações e mutações que hoje formam o nosso sistema contemporâneo, indicando que percepções de séculos passados persistem em definir nossas relações com o cárcere, valendo ressaltar que essas percepções não foram capazes de acompanhar as mudanças sociais aos longo dos anos, fazendo com que esse modelo se mostre defasado e completamente incompetente a atender as demandas e necessidades da sociedade contemporânea.

Já no Brasil, por mais de 320 anos não possuiu um Código Penal próprio. Usava-se o Código Filipino, que trazia os crimes e as eventuais penas a serem aplicadas no território brasileiro. Seguindo o modelo da maioria dos países europeus, não existia o conceito do encarceramento como punição. As penas mais comuns eram as de morte, açoites, confisco de bens ou humilhação pública. Como a promulgação de uma nova Constituição em 1824 foram abolidas as penas de cunho cruel e já se tinha o direcionamento legal de que as cadeias deveriam oferecer as condições mínimas de segurança e limpeza. Inclusive a separação do réu de acordo com a gravidade do seu delito. Porém as penalidades físicas e cruéis permaneceram para os negros, que ainda eram escravos.

Em pouco mais de cinco anos após a promulgação da referida constituição, foi criado o Código Criminal do Império, sendo o primeiro do gênero no país. Dentre as novidades trazidas pelo Código, estão a criação de duas novas modalidades de prisão, a simples e a com trabalho. A partir daí as penas de prisão passaram a ser regra no Brasil, ainda que existissem penas de morte e de trabalhos forçados. O Código não definiu nenhum modelo de sistema penitenciário a ser aplicado, e isso contribuiu para a precarização desse sistema que já era fragilizado naquele período.

O próprio Código Criminal de 1830 já sabia dessas vindouras dificuldades e se precaveu em estabelecer penas alternativas ao trabalho na prisão, uma vez que era dificultosa a aplicação desse sistema carcerário que era pautado no trabalho forçado (SALLA, 1999).

Fernando Salla, autor de “As prisões em São Paulo: 1822-1940”, traz algumas informações sobre a situação do cárcere brasileiro daquele período. Com a criação das Câmaras Municipais em 1828, foi estabelecido, dentre as suas obrigações, fazer visitas as prisões e criar relatórios sobre o que fosse visto. O primeiro relatório foi datado de 1829, indicando a falta de espaço para os presos, mistura entre os condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. A alimentação era precária e a assistência médica quase não existia. Um novo relatório que foi emitido meses depois indicou que a situação estava pior, e a tendência foi a mesma com os relatórios emitidos ao longo dos anos, sempre apontando a violação da Constituição, e passou-se a indicar medidas urgentes, como a transferência dos mentalmente doentes dos demais presos, além de reiterar os pedidos para melhoria nas condições de higiene, alimentação e demais condições para permanência dos encarcerados nesses ambientes (SALLA, 1999).

Os anos que se sucederam foram marcados por discussões sobre a inserção dos modelos penitenciários da Filadélfia e de Nova York no Brasil. As discussões culminaram na criação da Casa de Correção de São Paulo e do Rio de Janeiro. Ambas possuíam celas individuais, áreas para trabalho dos encarcerados e pátios. Foi até então o maior salto, no Brasil, no que se refere a construção de um sistema carcerário mais humano e eficiente. Porém a criação das Casas de Correção não foram o suficiente para provocar mudanças no sistema carcerário brasileiro, que não apenas continuou com era, mas piorou ao longo dos anos (SALLA, 1999).

De qualquer forma, as primeiras críticas ao sistema aplicado as Casas de Correção não demoraram a surgir. O modelo Auburn, o aplicado em Nova York, atribuía a regeneração do preso por meio do trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. Existia a percepção de que crime é o oposto ao trabalho, e aquele que não trabalha está direcionado ao delito e a regeneração do preso se daria por meio do trabalho na prisão (SALLA, 1999).

O Brasil, algo que se observa em vários aspectos do Direito, sempre se influenciou por doutrinas europeias ou estadunidenses e acabava por não perceber as deficiências desses sistemas, além de não se atentar para as particularidades e necessidades do próprio país. De qualquer forma, essas influências foram responsáveis pelo Código Penal de 1890, que trouxe inovações que estão presentes até hoje em nosso ordenamento jurídico, como o limite máximo de 30 anos de encarceramento. Além disso foram abolidas as penas de morte e de trabalhos forçados (SALLA, 1999).

A situação das instituições prisionais eram as mesmas, com os antigos problemas se agravando e apresentando um grande déficit no número de vagas. Nessa perspectiva, o novo Código, já sabendo da realidade das prisões brasileiras, preparou soluções para lidar com as dificuldades enfrentadas, como alternativas as penas para quando não fosse possível aplicá-las devido ao sistema prisional precário (SALLA, 1999).

Um novo projeto de prisão foi proposto por Paulo Egydyo, Senador de São Paulo. Ele foi responsável por desenvolver um projeto que modificaria todo o sistema penitenciário de São Paulo, onde deseja construir novas prisões e adaptar as já existentes. Também planejava a criação de novos cargos para a administração penitenciária, além da criação de prisões no interior, que sofriam com o déficit prisional. Edygo afirmava ser necessário a criação de um órgão fiscalizador dos presídios estaduais, ouvindo as reclamações dos presos, podendo prestar a auxílio a ele a sua família. O projeto foi considerado muito caro e conseqüentemente rejeitado (SALLA, 1999).

A evolução prisional brasileira seguiu em um ritmo de construções de prisões que não acompanhava o aumento no número de presos e muitos dos problemas apresentados desde o século XVIII perduram até hoje. O Código Penal de 1940 talvez tenha sido a última grande mudança

dentro da perspectiva punitiva e prisional (SALLA, 1999). O Código Penal de 1940, ainda vigente, vive em constante mudanças, como a criação Lei de Crimes Hediondos, da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas. Essa última, de 2006, é uma das grandes responsáveis pelo crescimento exponencial da população carcerária nos últimos anos. Só em São Paulo o número de presos por tráfico de drogas cresceu 508% nos últimos 12 anos. Esse retrato nos indica que caminhamos para lugares sombrios e pouco promissores.

#### **4. OS ELEMENTOS BASILARES DA ESTRUTURA RACISTA DO SISTEMA PENAL**

##### **4.1 Escravidão**

Em 1888, a Lei Áurea foi aprovada pela elite brasileira da época afim de evitar uma possível reforma agrária, segundo o historiador Luiz Felipe de Alencastro. Além disso, os avanços das ideias capitalistas contribuíram para a não utilização dos escravos, não porque o sistema se importe com a vida e a dignidade dos negros, mas porque o trabalho servil era tido como algo antieconômico, e um empecilho para o desenvolvimento do Brasil.

O escravo era um gasto fixo que estaria ligado diretamente a duração da sua vida, formando um adiantamento a longo prazo do sobre trabalho que ele viria a produzir. Ele destaca também que o assalariado, por sua vez, não apresentava nenhum risco quanto ao fornecimento desse sobre trabalho. A abolição não ocorreu devido as lutas sociais advindas dos movimentos abolicionistas, mas sim da necessidade de inserir o Brasil nas relações econômicas mundiais. Dessa forma, a escravidão passou a ser questionada pelas elites econômicas e tornou-se necessária para o crescimento econômico brasileiro (PRADO JR., 1981).

Os primeiros escravos negros chegaram no Brasil entre 1539 e 1542. Sabe-se que a abolição da escravidão se deu em 1888, sendo o Brasil o último país da América Latina a adotar tal medida. De 1888 para 2020 o Brasil ainda não tomou as medidas necessárias para a inserção do negro dentro da sociedade brasileira, o enviando a miséria, a morte e ao encarceramento em massa, além da exploração cruel da sua mão de obra de trabalho. De qualquer forma, ainda que nas últimas décadas alguns avanços foram feitos, como a política de cotas nas universidades, essas medidas não são suficientes e estão longe de reparar as marcas deixadas pelo período escravocrata.

No livro *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*, Florestan Fernandes diz que:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel (FERNANDES, 2008, p. 29).

Após a abolição da escravatura, o Brasil incentivou a imigração de europeus, não apenas para substituir a mão de obra escrava, mas também em uma tentativa de embranquecimento do país, embasadas nas teses eugenistas da época (VIANNA, 1938). Segundo o IBGE, entre 1871 e

1880, chegam ao Brasil 219 mil imigrantes. Na década seguinte, o número salta para 525 mil. E, no último decênio do século XIX, após a Abolição, o total soma 1,13 milhão. A tentativa do Estado Brasileiro, obviamente, foi falha. Os negros desse período tiveram não apenas que lidar com os preconceitos raciais encabeçados pelas teorias de superioridade racial que se desenvolviam na Europa, mas também foram largados a própria sorte, com um considerável aumento no número de trabalhadores temporários, mendigos, crianças em situação de rua e um conseqüente aumento da violência nas principais cidades do país (MARINGONI, 2011).

A verdade é que esse cenário ainda muito se parece com o Brasil atual, que precariza as relações de trabalho e operam em uma constante ação de desmonte das políticas sociais que buscavam reparar as mazelas sociais que atingem os negros, e assim faz a manutenção de um sistema racista e opressor. Dessa forma ficam evidenciadas as marcas do período escravocrata no Brasil, e que não surpreendentemente, estão ligadas à formação e estruturação do modelo punitivista estatal, bem como das instituições carcerárias, que por sua vez, são um dos símbolos da repressão da população negra.

Angela Davis traça um paralelo entre o cárcere e a escravidão, pontuando que a democracia não pode ser plena enquanto o sistema prisional estiver em nossa sociedade, bem como era no período escravagista, dessa forma ela ressalta que:

(...) o que reservará o futuro se o sistema prisional tiver uma presença ainda maior na nossa sociedade? No século XIX, ativistas abolicionistas insistiam que, enquanto a escravidão continuasse, o futuro da democracia seria realmente sombrio. No século XXI, ativistas antiprisionais insistem que um dos requisitos fundamentais para a revitalização da democracia é a abolição mais do que urgente do sistema prisional (DAVIS, 2019, p. 30).

## **4.2 Encarceramento em massa da população negra**

O encarceramento em massa é um fenômeno que vem se intensificando ao longo dos anos. Segundo dados do DEPEN, o crescimento da população carcerária mais que dobrou nos últimos 10 anos, e mais da metade são negros. Esses dados corroboram para evidenciar que nosso sistema penal é estruturalmente racista e tem suas práticas discriminatórias são incentivadas, financiadas e protegidas pelo Estado Brasileiro.

A política pode ser usada como meio de negociação de conflitos e apaziguamento das diferenças, a fim de criar um estado de bem-estar social. Mas também pode usar de meios coercitivos para reprimir, explorar e exterminar aqueles que são tidos como indesejáveis. Essas políticas são legitimadas pela sociedade civil, que dentro da perspectiva de uma democracia burguesa, acreditam estarem defendendo os interesses da coletividade. Foucault traz a percepção de que a soberania está baseada no poder de “fazer morrer e deixar viver”. Isso significa que por poder matar, conseqüentemente exerce poder sobre a vida. O Estado, portanto, escolhe aqueles que devem viver, por meios de intervenções, e por meio de omissão, os que devem morrer (CASTRO, 2009). Essa escolha entre os que devem morrer é conhecida como necropolítica, onde dentro uma sociedade racista fica bem claros aqueles que devem ter seu direito à vida cerceado. No Brasil, a necropolítica recai principalmente sobre a população negra, desde a abolição da escravatura. Após a libertação dos negros, o Estado Brasileiro optou por se omitir na construção de políticas públicas e sociais que garantissem a inserção dos negros dentro da sociedade brasileira.

Assim, as ideias de biopolítica se mostram presente, uma vez que o Estado tem o poder sobre a vida, e o escolhe por meio de omissão, os que devem morrer (CASTRO, 2009). Existe,

portanto, uma construção social da imagem do negro como criminoso e perigoso, sendo ele um indesejável.

Com o processo imigratório posterior à abolição da escravatura, o mercado de trabalho não dispunha de espaço para o ex-escravos. Esses agora, se encontravam em situação de vulnerabilidade e sem trabalho (DIAS, 2013). O Estado sempre encontra meios de criminalizar aqueles que são indesejáveis e perpetuam sua política de morte.

No Brasil pós escravatura, houve a criminalização das manifestações culturais e religiosas dos negros, como a proibição da capoeira (REIS, 1994). A vadiagem também foi um artifício, por meio do Código Criminal de 1890, de encarcerar e retirar dos centros urbanos os negros (SOUZA, 2010). Hoje, essa criminalização se dá por meio de uma política falida de guerras a drogas (BOITEUX, 2019).

O sistema penal brasileiro é violento porque se estrutura com base em concepções racistas. A lógica punitivista é perversa e sempre encontra meios de se renovar diante as realidades sociopolíticas e econômicas do período. É impossível dissociar o genocídio negro e encarceramento em massa da lógica econômica capitalista, que necessita disso para a manutenção do seu sistema econômico que se perpetua por meio da exploração e sofrimento dos mais vulneráveis (DAVIS, 2018).

A destruição desse sistema punitivista é fundamental para a construção de uma sociedade antirracista. Essas alternativas se encontram dentro da perspectiva do abolicionismo penal, que não apenas se propõe a superar o sistema punitivista que resulta em morte, encarceramento em massa e por consequência uma limpeza ética, mas também a apresentar alternativas que contribuam para a construção de uma sociedade igualitária, livre e justa (DAVIS, 2018).

Portanto, compreender os impactos do encarceramento em massa sobre as populações minoritárias, com destaque aos negros, é fundamental para que se possa traçar linhas para o enfrentamento desse sistema opressivo e combater as mazelas por ele proporcionadas. O encarceramento em massa é o resultado, em muitos sentidos, de uma teórica Guerra às Drogas, que serve como justificativa para o aprisionamento dos indesejáveis pela sociedade capitalista.

### **4.3 Guerra às Drogas**

A Guerra às Drogas é o termo aplicado a campanha de proibição de drogas, tanto quanto ao seu uso, quanto ao comércio ilegal. O termo foi amplamente popularizado no governo de Richard Nixon, então presidente dos Estados Unidos, em 1971. A Drug Policy Alliance estima que os Estados Unidos gastam cerca de 51 bilhões de dólares anualmente na guerra as drogas. Nos Estados Unidos, a construção da proibição as drogas estão relacionadas a reprovação moral daqueles que faziam usos de determinadas substâncias, estando a criminalização associada a específicos grupos raciais e utiliza isso como ampla ferramenta de controle social. O uso de psicoativos não era exclusivo das classes mais baixas, porém a propaganda oficial do governo americano relacionava o uso a negros, mexicanos, chineses, tarados, desempregados e criminosos. Dessa forma, a adoção da Guerra as Drogas e do modelo proibicionista estava pautada no racismo. (BOITEUX, 2006)

No Brasil, assim como nos Estados Unidos, a Guerra às Drogas é um mecanismo de encarceramento dos negros e mais pobres. Aqui, antes do combate as drogas ilícitas, o Estado Brasileiro encontrou outras maneiras de aprisionar os negros. A Lei de Contravenções Penais, de 1941, usou da Lei de Vadiagem como mecanismo legal para o aprisionamento dos negros. Na história brasileira também tivemos outros exemplos, como a criminalização do samba, da capoeira e das religiões de matrizes africanas. Boiteux (2019) pontua que há uma constante relação entre

navio negreiro, a senzala, as favelas e as celas da prisão como espaços destinados aos negros na perspectiva do controle social em uma sociedade racista, de passado escravocrata, que lhes nega direitos.

A décadas temos adotado uma política proibicionista as drogas, em uma infinita luta que nunca apresentou resultados positivos no combate ao tráfico de drogas. É impossível fazer uma análise sobre a guerra às drogas e ao encarceramento em massa ignorando as relações sociais brasileiras que foram estruturadas com base escravidão, exploração, desigualdade social, racismo estrutural e o ódio de classes. Apesar do mito da democracia racial, o racismo estrutural define os moldes do controle social e as políticas de repressão, e usa da guerra as drogas como meio legitimador de suas ações. (FERRUGEM, 2019).

A CPI da Violência contra Jovens Negros mostra em seus dados de que praticamente 80%, dos mais de 40 mil jovens mortos por ano no país, são negros. Além disso vivemos em um processo de encarceramento em massa, onde de 2000 a 2014 houve um aumento de 220% na população de homens encarcerados no Brasil. A pesquisa apresenta dados que corroboram para a ideia de que o proibicionismo provoca consequências sociais negativas e que a discussão sobre o encarceramento não pode se desvencilhar do debate antirracista. (FERRUGEM, 2019).

A Lei de Drogas, sancionada em 2006, fez explodir o número de encarcerados no país. Segundo dados da Human Rights Watch, em 2005 a população carcerária presa por tráfico de drogas era de 9%, em 2016 passou a ser de 28%. A lei não fixa uma quantidade mínima de drogas para diferenciar usuários de traficantes, com isso, fica a cargo de juízes decidir quem é traficante e quem é usuário a partir da quantidade, do contexto da ocorrência e das suas circunstâncias pessoais e sociais. Com um judiciário majoritariamente formado por homens brancos, segundo dados do CNJ, os negros são os mais afetados pela lei. O racismo estrutural define muitas dessas relações jurídicas. Há uma clara seletividade racial na Justiça brasileira. Mais uma vez vemos o Estado usar de ferramentas legais para encarcerar e punir os mais vulneráveis (BOITEUX, 2019).

Dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro indicam que 60% das apreensões de maconha no Rio seriam consideradas posse legal em Portugal, enquanto na Espanha o índice subiria para 80%. A Lei de Drogas foi um dos maiores retrocessos da história recente do Brasil no que se refere a construção de uma estrutura punitiva mais justa e não racista. Isso implementação não pode ser posta como uma mera coincidência, já que temos uma maturidade histórica para perceber que um país racista e com um longo histórico escravocrata não poderia utilizar de uma lei como essa de maneira responsável. Não apenas isso, a Lei de Drogas é uma roupagem nova para a legitimação de um velho discurso proibicionista ligado a questões raciais, feito principalmente para agradar os setores mais conservadores da sociedade brasileira.

## 5. ALTERNATIVAS ABOLICIONISTAS

Existe um grande questionamento daqueles que se deparam a teoria do abolicionismo penal. O que, portanto, as substituiriam, pois para muitos é extremamente difícil imaginar um mundo sem o nosso sistema de encarceramento. Esse receio, por muitas vezes, interrompe os debates sobre a abolição do sistema penal. Existem diversos aspectos que devemos observar para entender a relutância em se destruir o sistema carcerário tal como ele é hoje (DAVIS, 2018).

Davis (2018), destaca que existe uma dependência exacerbada do sistema carcerário, sendo visto como o padrão para se lidar com os milhões de delituosos que estão presos em prisões, reformatórios e até mesmo centros de detenção para imigrantes. Reformistas lutam pela total

extinção da pena de morte, colocando a prisão perpétua como a alternativa ideal. Abolir apenas a pena de morte, ainda que de extrema importância, é um modelo de repetição histórica que ocasionou no surgimento das prisões como alternativa as penas corporais e penas capitais. Existe, dessa forma, uma dicotomia. E qualquer um observe de maneira crítica essa dicotomia, deveria associar as lutas para abolição da pena de morte as lutas de abolição das prisões.

Se observa de maneira simplista a complexo industrial-prisional, não percebendo que as prisões não são instituições isoladas, e que estabelecem relações com múltiplos setores da sociedade. Dessa forma, procurar um único substituto para o sistema penal, possa ser um empecilho para se imaginar um sistema que lide com aqueles que transgridam a lei. Desenvolver múltiplas maneiras, para lidar com problemas plurais, dos tidos delinquentes. Fica claro que abolicionistas não buscam ignorar os delitos e crimes, mas sim desenvolver alternativas mais efetivas para lidar com essas questões (DAVIS, 2018).

Usando como referencial o sistema prisional norte-americano, mas que em diversas formas se correlaciona ao sistema prisional brasileiro, Davis (2018), afirma que esse sistema se tornou parte da vida econômica, ideológica e política do país. O complexo industrial-prisional não seria apenas as prisões, mas uma relação dissociável entre grandes empresas, conglomerados de mídia e até mesmo de projetos judiciais e legislativos. Se a punição está pautada por essas relações, seria essencial que as ideias abolicionistas se proponham a questionar, desestabilizar e destruir essas relações que constroem um sistema punitivo baseado no capital e no lucro.

Davis (2018), afirma que repensar o sistema, é entender que questões de raça e classe não seriam fatores que influenciariam o sistema de justiça. E isso seria feito com o desenvolvimento de estratégias e alternativas que eliminem definitivamente as prisões e as formas de encarceramento. Essas alternativas nada teriam de semelhante ao atual sistema, excluindo assim tornozeleiras eletrônicas, por exemplo. A restrição da liberdade não seria mais uma opção. Nesse sentido, essas alternativas começariam com:

(...) a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação (DAVIS, 2018, p. 80).

As instituições que surgirem com a reforma, portanto, irão preencher o lugar das prisões, as tornando obsoletas dentro do nosso contexto social. A prisão iria não mais fazer parte do imaginário coletivo como algo essencial a vida em sociedade. A educação, e as escolas como instituição, são a ferramenta mais eficiente no processo de destruição do sistema penal tal como é hoje. De qualquer forma, as escolas que atendem os mais pobres, ainda são organizadas em pilares de violências, que são verdadeiros condutores para as instituições prisionais. Então, avaliar e mudar o modelo educacional é essencial antes de usá-lo como elemento transformador da sociedade (DAVIS, 2018).

Aqueles que são acometidos por doenças mentais também são vítimas do sistema penal. A falta de uma estrutura de um sistema de saúde que atendam e prestem auxílio a longo prazo a esses indivíduos acabam resultando em prisões abarrotadas com essas pessoas que naturalmente já se encontram em situação de vulnerabilidade. É importante ressaltar que tratar desses indivíduos não é colocá-los em instituições psiquiátricas que também são formas de encarceramento, mas sim desenvolver políticas públicas que possam garantir a segurança e bem-estar, tanto dos mentalmente doentes, como daqueles que com eles convivem. É dar equidade aos tratamentos, apagando as diferenças de raça e classe que existem aos tratamentos dados aos mentalmente doentes (DAVIS, 2018).

A luta abolicionista deve vir acompanhada de profundas mudanças na nossa sociedade. As alternativas abolicionistas, desde o seu princípio, devem combater o racismo, a homofobia, o machismo, além de encarar questões de classe, bem como qualquer outra forma de subjugação do indivíduo. As transformações abolicionistas, dessa forma, não atingem seu objetivo se essas demais lutas forem negligenciadas.

Seguindo a mesma lógica, a descriminalização do uso de drogas é uma questão fundamental para lidar com as bases racistas do sistema penal, e assim provocar o desencarceramento. Como já dito neste trabalho, a guerra às drogas é um dos aspectos mais perversos e racistas do nosso sistema penal, e tanto no Brasil, como nos Estados Unidos, é um dos principais responsáveis pelo superencarceramento da população negra. Davis direciona quais as propostas para a descriminalização do uso de drogas, dizendo que elas:

(...) devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas.  
(...) qualquer pessoa, independentemente da situação econômica, que deseje superar a dependência deveria poder recorrer a programas de tratamento. (DAVIS, 2018, p. 81)

A descriminalização das drogas, inclusive das sintéticas, já encontra exemplos na esfera internacional. A título de exemplo, a Holanda descriminalizou o uso de drogas, assim como o trabalho sexual, onde os profissionais do sexo não são mais penalizados e encarcerados por sua atividade. A despenalização é, portanto, um outro passo no processo de desencarceramento. Davis (2018) usa como exemplo a bem-sucedida despenalização do uso de álcool nos Estados Unidos, que ficou proibido durante a Lei Seca. Reduzir o número de presos é o primeiro passo para desestabilização desse sistema punitivo que encontra no cárcere sua forma de penalizar os criminosos.

Os imigrantes também estão vulneráveis ao sistema carcerário, geralmente associados a imagem de terroristas após o atentado ao World Trade Center, em 2001. Mas não apenas esses, como também qualquer imigrante que esteja em situação ilegal no país e são amontoados dentro de centros de detenção para imigrantes. As crianças também estão submetidas a esse sistema, ou porque estão nesses centros, ou porque foram abruptamente separados de seus pais. O imigrante não deveria ser visto como criminoso, ainda que sem documentos que legalizem sua situação no país, muitos fogem de problemas econômicos, políticos e sociais e arriscam a própria vida, bem como a de seus filhos e demais familiares, para tentar uma vida mais digna em outro país. As lutas contra a descriminalização desses imigrantes são importantes aliadas na campanha abolicionista, e enfrentam o racismo e a dominação masculina sobre o corpo da mulher. Essa dominação se dá, pois muitas dessas mulheres que ingressam de maneira ilegal em diversos países estão fugindo de violências de cunho sexual, e ao invés de serem protegidas, são perseguidas e encarceradas, em clara consequência das violências estruturantes do sistema (DAVIS, 2018).

As mulheres, sejam elas negras, brancas, latinas, imigrantes, ricas ou pobres, sofrem com uma violência sistema que legitima as formas de opressão e agressão por elas sofridas. Logicamente, as mulheres pertencentes a grupos politicamente minoritários sofrem mais com essas violências, e geralmente são elas que vivenciam o cárcere a cometer algum tipo de delito em resposta às agressões que sofrem. É urgente, portanto, que existam políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, seja dentro das relações pessoais ou das relações dessas mulheres com o Estado. As mulheres são punidas pela própria violência que sofrem, incrementando a percepção de que o cárcere é uma representação política da crueldade estatal com aqueles que são mais vulneráveis e de que mais dele precisam (DAVIS, 2018).

Projetos de distribuição de renda, geração de empregos, planejamento familiar, criação de projetos de lazer, e inclusive repensar os nossos modelos de cidade, são algumas alternativas ao encarceramento. Os problemas sociais são os elementos geradores das prisões (DAVIS, 2018).

As alternativas apresentadas até agora por Angela Davis (2018), não necessariamente substituem o complexo industrial-prisional, mas sim buscam desfazer as mazelas provocadas por esse sistema, assim como intervir diretamente nos problemas sociais que são as fontes alimentadoras desse sistema. A luta abolicionista é um projeto em diversas etapas, e o enfrentamento dessas questões são essenciais para o desencarceramento.

Hulsman (1993), difere de Angela Davis quanto as noções de prevenção do crime, considerando um grande equívoco. Pois para ele, nem tudo aquilo que é considerado crime é algo necessariamente ruim, principalmente porque essa definição de crime é feita pela lei penal, e ela não pode ser responsável por definir aquilo que é certo e errado. E que a ideia de eliminar os problemas que estão relacionados com esses 'crimes', pode ser perigoso para o desenvolvimento particular do indivíduo, bem como trazer um malefício social ao erradicá-lo.

A desvinculação entre crime e castigo é a próxima etapa no projeto de desencarceramento, e nos permite visualizar um número maior de alternativas à prisão. O castigo não é uma consequência do crime, ainda que a percepção comum entenda dessa maneira. A punição, principalmente o encarceramento e a morte, estão relacionados a projetos políticos e capitalistas, que usam do completo industrial-prisional como uma fonte inesgotável de dinheiro. A punição também é uma construção social que é ampliada pelas representações midiáticas do crime e do criminoso. O encarceramento é produto da estigmatização daqueles que tem mais possibilidade de sofrerem punições. O encarceramento, e a punição como consequência, estão relacionados indissociavelmente a questões de gênero, raça e classe. As lutas abolicionistas buscam desestruturar essas relações de opressão, e uma vez que entendemos que elas estão intrinsecamente ligadas, nossos esforços têm que ser direcionados também a destruir as relações sociais que fomentam e sustentam as prisões (DAVIS, 2018).

A criação de alternativas ao encarceramento passa pelo processo de avaliação dos porquês de criminosos serem pertencentes a determinados grupos sociais, e quais motivos nos faz naturalizar a supressão de direitos civis e humanos que são permitidos a todos os demais. Todos nos transgredimos a lei em algum nível, ainda que inconscientemente. Porém os criminosos são postos em uma categoria diferente, e deve-se refletir os motivos que fazem com que essas pessoas possuem um tratamento desumano, repressivo e cruel em contraste aos demais (DAVIS, 2018).

Essa discrepância nos tratamentos se dá a um perfil racial que é traçado pelas entidades policiais que definem um quadro de características daqueles que provavelmente seriam criminosos. Isso é um dos fatores que contribuem para a grande diferença no número de negros e pobres encarcerados em comparação com os brancos e ricos. Se nosso sistema de justiça é racista e repleto de preconceitos de classe, podemos entender que esses indivíduos não estão presos por seus delitos, se é que cometeram delitos, mas sim por suas origens étnicas e classe social. O crime é ser negro, latino, pertencente a alguns dos povos originários, ou além de tudo, pobres. Há a criminalização da pobreza e de comunidades inteiras, que foram marcadas dessa forma pelo sistema penal. A descriminalização agora não seria apenas das atividades consideradas criminosas, mas também de pessoas e grupos que são vistos delinquentes pela sua própria existência (DAVIS, 2018).

A mudança também tem que ser aplicada no nosso sistema de justiça, pois ele faz a manutenção do sistema carcerário e punitivo, além de o legitimar para a sociedade. O sistema de justiça passa a confiança de que por intermédios de pressupostos e garantias, como o da presunção da inocência e da ampla defesa, ela produz julgamentos justos e legítimos. Como já relatado, o sistema de justiça é igualmente corrompido por concepções racistas, de gênero e classe, então todas

essas garantias se mostram ineficazes e seletivos, porque não são a todos a que elas são concedidas (DAVIS, 2018).

Hulsman (1993), pontua que as mudanças no sistema de justiça se fazem necessárias antes mesmo da proposta de mudança do sistema penal. O crime ser colocado como um fato natural as nossas relações humanas, e não como consequência de processos sociais mais complexos, é o primeiro erro a ser cometido na formação de um debate abolicionista. Assim, não deveriam ser colocadas penalidades alternativas, mas sim uma alternativa ao sistema de justiça.

A linguagem também é um elemento estigmatizante usado para a legitimação desse sistema e das suas formas de opressão. As relações dentro do sistema penal se estendem em uma grande dicotomia entre culpado e inocente, bem e mal. Assim, quando o “crime” ocorre, nos deparamos com alguém que é culpado e por consequência deverá passar por um processo de punição. Se é criminoso, consequentemente ele é mal. Há uma perversão no uso das palavras, que garantem que continuemos a classificar de maneira simplória aqueles que cometem atos lesivos e aqueles de alguma maneira são impactados, direta ou indiretamente, por esses atos (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

Com a compreensão que o uso da linguagem também é uma ferramenta de opressão social, precisa-se rejeitar termos como crime e todos os seus demais derivados. A substituição dos termos por eventos e situações problemáticas, comportamentos inadequados e pessoas envolvidas, por exemplo, tem um papel na desestigmatização dos envolvidos nas relações problemáticas que agora não deveriam mais ser chamadas de crime. Obviamente não seria a mudança de linguagem que alteraria as relações de opressão do sistema penal, mas traria uma nova perspectiva quanto a esses conflitos e afastaria que o ao culpado seria necessária a punição (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

Mas o que fazer com os que violam direitos e o corpo dos outros? Já é tendência em diversos países, implementar alternativas que podem ser resolução de conflitos, ou justiça restaurativa ou reparadora. O crime precisa ser tratado como responsabilidade civil e sair da esfera da legislação penal. A legislação precisa ser reparadora. Essas ações retiram o rótulo de criminoso e passam a ser um devedor que está em dívida com aquele que foi afetado pelo ato lesivo. Dessa maneira, não apenas tratamos de maneira mais responsável, humanizada e eficiente aqueles que cometem crimes, mas encontramos uma forma de reparar os danos causados a vítima. O atual sistema pune o criminoso, não o ressocializa, gasta muito dinheiro que poderia ser investido em políticas sociais na manutenção do preso dentro das penitenciárias, e a vítima não recebe nenhum tipo de tratamento e cuidado que repare ou diminua os danos causados pelo criminoso. Nesse sistema os únicos beneficiados são os que enriquecem às custas do complexo industrial-carcerário, e o Estado que busca fazer sua limpeza étnica e social (DAVIS, 2018).

A maioria dos eventos problemáticos poderiam ser enfrentados por meios não-legais, ou extrajudiciais. A maioria desses eventos problemáticos não são enfrentados dentro da esfera jurídica, seja ela penal ou civil. Essas soluções e alternativas deveriam ser aplicadas cotidianamente a todos aqueles que se vissem envolvidos em situações problemáticas. É a confiança na capacidade resolutive e mediadora dos indivíduos. Todos os dias, resolvem-se conflitos dos mais diversos aspectos sem que se faça necessário recorrer as esferas penais. As resoluções dos conflitos das situações problemáticas, antes chamadas de crime, devem envolver tanto quem lesa algum direito, como o que é lesado. A vítima deve ter um papel de destaque, já que no atual sistema, ela não é protegida e não possui reparação aos danos que lhe é causa. A ela só resta observar todo o processo punitivo e encontrar a satisfação na punição do outro, não lhe sobrando ferramentas ou alternativas para conciliação. Esses meios conciliatórios se adequariam as particularidades de cada situação, objetivando apresentar a melhor alternativa ao problema e sem a necessidade de definir uma

solução única, a exemplo do sistema penal. A punição é um evento indiscutível e inevitável (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

Para exemplificar como o sistema é ineficiente, usamos uma situação corriqueira nas grandes cidades do Brasil. Alguém sofre um assalto, tem seus bens levados e ainda que o agente do ato lesivo seja preso, muito provavelmente os bens não serão recuperados. Esse indivíduo é encarcerado, custando ao poder público uma substancial quantia em dinheiro, onde ele não é ressocializado e todo esse dinheiro gasto não serve a nada a não ser manter o complexo industrial-prisional. Quanto a vítima, ela continuará sem seus bens e não receberá nenhum tipo de assistência ou reparação pelo prejuízo causado. Sendo assim, o sistema não consegue atingir nenhum dos objetivos que em teoria ele se propõe. Por meios conciliatórios, a causador da situação problemática poderia encontrar maneiras de solucionar os danos causados, de uma maneira simples e resolutiva e sem necessitar do sistema penal.

Hulsman (1993), acredita na aproximação entre o agente delituoso e a vítima, para que juntos reflitam sobre as alternativas para resolverem os problemas causados, levando em consideração todas as demais circunstâncias que envolvem o caso. É fundamental, portanto, no que fosse possível, que as resoluções desses conflitos sejam independentes das ferramentas estatais punitivas.

Quando esses meios de conciliação e resolução de conflitos falharem, seria possível usarmos de meios intervencionistas do Estado. Essa intervenção deve se dar por meio das esferas cíveis e administrativas, pois as penas devem ser abolidas de maneira completa. A abolição da pena não é sinônimo de abolição de toda e qualquer medida coercitiva. O que se busca é eliminar a pena aplicada pelo sistema penal, que é feita por uma instituição estatal que reproduz malefícios afastando aqueles que estão envolvidos na situação. Os modelos de resolução de conflitos na área civil podem criar um sistema coercitivo que atinge diretamente o agente do delito, responsabilizando o indivíduo e até mesmo gerando um efeito compensatório no desejo por vingança que está tão arraigado em nossa sociedade (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993).

Falar sobre o abolicionismo penal é levantar na cabeça de quem ouve essa teoria, questões sobre crimes violentos como assassinatos e estupros. Davis (2018), acredita que um sistema de reparação, em substituição a um modelo de retaliação, produz efeitos mais positivos e gera possibilidades mais democráticas na resolução dessas questões tão delicadas para a sociedade. Ao invés de ficar enumerando dados e evidências empíricas, Angela Davis foca em exemplificar a maneira como essas soluções podem ser reais alternativas ao sistema penal. Diferente de Hulsman, ela não acredita em um poder coercitivo, mas unicamente em um sistema reparador que lide diretamente com os danos provocados pelos eventos delituosos, independe de sua natureza.

Davis (2018), com o objetivo de exemplificar o sucesso das medidas conciliatórias, usa o caso de Amy Biehl, uma estudante branca norte americana, que foi morta em 1993 por jovens sul-africanos na África do Sul. Amy Biehl dedicava parte do seu tempo como estudante estrangeira ao trabalho de reconstrução do país no período de transição do apartheid. Biehl estava em seu carro quando foi surpreendida por uma multidão gritando palavras de ordem contra brancos. Nesse evento Amy foi apunhalada até a morte. Dessa situação, quatro homens que participaram do ataque foram condenados pelo assassinato e foram sentenciados a dezoito anos de prisão.

Em 1997, os pais de Amy, decidiram apoiar a petição de anistia que os condenados apresentaram à Comissão da Verdade e Reconciliação. Eles foram soltos em 1998, 5 anos após o assassinato de Biehl. Dos quatro condenados, dois deles se reencontraram com os pais de Amy e aproveitaram a situação para se desculparem por ter matado a filha deles, e que sabia que eles haviam perdido alguém que amavam muito. Os pais de Amy criaram uma Fundação que elevava o nome de sua falecida filha e chamaram esses dois para participarem da instituição, ambos aceitaram e desempenharam lá o papel de professor e de administrador. Em 2002, eles foram com a mãe de

Amy até Nova York, onde falaram na Academia Americana de Terapia Familiar sobre o poder da reconciliação e da justiça restaurativa. Os pais e Amy, diziam que a as vezes valia a pena calar e ouvir o que os outros tem a dizer e buscar entender e perguntar o porquê dessas coisas horríveis acontecerem, ao invés de revidar (DAVIS, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, por meio da criminologia crítica proposta por Angela Davis, o sistema penal não cumpre com os seus objetivos, que em teoria, deveriam promover a segurança, o bem-estar e uma resposta aos delitos cometidos na sociedade. Na verdade, percebemos que os sistemas penais, bem como todas as suas ferramentas controladas pelo Estado, funcionam com o único objetivo de promover uma limpeza étnica e social, retirando da sociedade aqueles que não servem ao sistema capitalista, aprofundando as mazelas sociais e fortalecendo a classe dominante.

A Criminologia Crítica Marxista, uma das bases do abolicionismo penal, não só de Angela Davis, mas a de outros estudiosos da área, surge de um conflito sociopolítico que é resultado da ascensão da burguesia de do capitalismo. Dessa forma, não há como dissociar a luta abolicionista dos conflitos de classe, e que esses conflitos são fruto de uma relação de exploração.

Os eventos que sucedem a evolução e solidificação do sistema capitalista cria grupos que estão marginalizados a visão desse sistema, pois não tem função dentro de uma lógica produtiva. Fica a cargo do Estado encontrar um destino a eles, e o cárcere surge como uma excelente e eficiente maneira de lidar com os seres humanos que são, em teoria, descartáveis e improdutivos.

Angela Davis, propõe uma discussão que põe em destaque os mais vulneráveis na sociedade contemporânea. Como mulher e negra, sempre enfrentou as disparidades sociais quando comparada a homens e brancos. Por isso, seu entendimento sobre o tema foge dos muros acadêmicos e entra verdadeiramente no âmago social, tocando em questões que para muitos é um verdadeiro incômodo. Principalmente os que desejam manter o status quo.

Precisa-se avaliar o porquê de vermos a prisão como algo tão intrínseco a nossas relações sociais, pondo em discussão os discursos ideológicos que contribuem para a legitimação do sistema penal. Em uma sociedade capitalista, os únicos a se beneficiarem desse sistema são os detentores dos meios de produção, seja porque estão diretamente ligados ao complexo industrial-prisional, ou porque desejam manter sua relação de poder as classes subalternas.

Afinal, por que manter um sistema que está fadado ao fracasso desde a sua concepção? Obviamente ele atingiu o fim ao qual o Estado se propunha, mas está completamente distante de atingir os objetivos que diz tentar atender. O cárcere não ressocializa, custa uma quantidade expressiva de dinheiro e não é capaz de tornar a nossa sociedade mais segura. Isso fica evidente quando olhamos para o Brasil, terceira maior população carcerária no mundo, mas que continua a ser um país com expressivos números de violência.

Hoje o cárcere é também a maneira como o Estado lida com as mazelas sociais provocadas por sua inércia e completa indiferença para com os que mais precisam dele. Por isso, os negros, pobres e jovens são os mais afetados por esse sistema no Brasil, já que são os mais negligenciados. O debate abolicionista, portanto, não pretende apenas reformar o sistema, pois não é possível mudar algo que é ineficaz desde a sua concepção. O que se busca é a total destruição do sistema vigente, derrubando seus pilares baseados em preconceitos de classe, raça ou gênero. O sistema penal já foi superado para as classes mais abastadas, pois há eles a punição nunca foi uma forma de lidar com os seus delitos, agora nos resta destruir esse sistema para que não recaia mais sobre os

marginalizados, encontrando um novo meio de lidar com delitos dos mais variados tipos, inclusive se preocupando em proteger as vítimas, que na lógica punitivista são completamente ignoradas, sobrando a elas se contentar com uma suposta satisfação em ver o “criminoso” sofrer sanções penais, sem que os danos que lhe foram causados sejam sanados.

Os debates abolicionistas, bem como as demais teorias marxistas, não têm uma função meramente acadêmica, mas sim buscam a real transformação da sociedade, não se satisfazendo com reformas que no final teriam um caráter estético e enganador. A luta abolicionista deseja a completa derrubada de qualquer meio que oprima, extermine e encarcere os mais vulneráveis. Pois a estes, a única coisa que tem a perder com a luta abolicionista, são as suas correntes.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Lei de Drogas tem Impulsionado Encarceramento no Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **População Carcerária Quase Dobrou em Dez Anos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>>. Acesso em: 5 de junho de 2020.

ARAÚJO, Thiago Celli Moreira de. O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica: Por uma Criminologia do Século XXI. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 356 - 375, jan - fev. 2015. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_356.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_356.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. MG: Autêntica, 2019.

BOITEUX, Luciana. **A Proibição Como Estratégia Racista de Controle Social e a Guerra às Drogas**. Brasil, 2019. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>> Acesso em: 04 de junho de 2020.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>> Acesso em: 04 de junho de 2020.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**. 1. ed. BH: Autêntica, 2009.

CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-perfil-sociodemografico.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão As Prisões Obsoletas?** 1ª ed. RJ: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **A Democracia da Abolição**. 2ª ed. RJ: Difel, 2019.

DRUG POLICY ALLIANCE. **Drug War Statistics**. Disponível em <<https://www.drugpolicy.org/issues/drug-war-statistics>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

DIAS, Valéria. **Após abolição, negro foi excluído do mercado de trabalho**. Agência USP de Notícias. São Paulo, 2013. Disponível em <<http://www.usp.br/agen/?p=130331>>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do Negro na Sociedade de Classes**. Volume 1. 5. ed. SP: Editora Globo, 2008.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. 1ª ed. MG: Editora Letramento, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Brasília, 2006. Disponível em <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)>. Acessado em: 27 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20ª ed. RJ: Editora Vozes, 1999.

HOBSBAWM, Eric. **Como Mudar o Mundo: Marx e o Marxismo**. 1. ed. SP: Companhia das Letras, 2011.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. 1ª ed. Niterói: Luam Editora, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Dez Anos do Fracasso da Lei de Drogas no Brasil**. 2016. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/news/2016/08/28/293487>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 5 de junho de 2020.

LEMONS, Clécio José Morandi de Assis. SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO PROLETÁRIO: A LUTA DA CRIMINOLOGIA RADICAL E A LEGITIMAÇÃO INVERSA DO SISTEMA PUNITIVO - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2013v63p61. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 63, p. 61-90, maio 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p61/1430>>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. **Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.5, p.145-176, jul./dez., 2002. Disponível em <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

MARX, Karl. **Teses Sobre Feuerbach**. The Marxists Internet Archive, 1845. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000081.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. 1ª ed. SP: Editora Expressão Popular, 2008.

MARINGONI, Gilberto. O Destino dos Negros Após a Abolição. **Revista Desafios do Desenvolvimento - IPEA**. 2011 . Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011. Disponível em <[http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2673:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2673:catid=28&Itemid=23)> Acesso em: 05 de junho de 2020.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural / Law, power, ideology: legal discourse as cultural narrative. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 830-868, jun. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21460/20594>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

NETTO, Jose Paulo. **O Que é Marxismo**. 9ª ed. SP: Editora Brasiliense, 1994.

REIS, Leticia Vidor de Sousa. A capoeira: de "doença moral" À "gymnástica nacional". **R. História**, São Paulo, n. 129-131, p. 221-235, ago.-dez./93 a ago.-dez./94. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18730/20793>>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Prisão dos Excluídos: Origens e Reflexões sobre a Pena Privativa de Liberdade**. Juiz de Fora: UFJF, 1996.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª ed. SP: Annablume; Fapesp, 2006.

SOUZA, Antonio Reguete Monteiro de. **Da Desumanização e da Norma: A construção social das noções de vadio e vagabundo em meio as atribulações da fabricação do Estado-nação no Brasil (1870-1900)**. Disponível em < [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16565/16565\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16565/16565_1.PDF)> Acesso em: 04 de junho de 2020.

VIANNA, Oliveira. **Evolução do Povo Brasileiro**. 3. ed. SP: Companhia Editora Nacional, 1938.